

PORTARIA Nº 038/2018 - 1ª PJC

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6°, XX, da Lei Complementar n°. 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, em especial o repeito à saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que "a **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMEN-TO ADMINISTRATIVO nº 533-259/2018 para acompanhar e fiscalizar a regularidade dos serviços de Atenção Básica no Município de Codó, bem como DETERMINAR:

I- a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (Art. 6º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 039/2018 - 1ª PJC

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6°, XX, da Lei Complementar n°. 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, em especial o repeito à saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que "a **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Secretá Municipal de Saúde no bojo do Inquérito Civil nº 025/2015 - 1ªPJC (SIMP 1347-259/2015);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8°, I, da Resolução n° 174/2017 - CNMP;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRA-

TIVO nº 557-259/2018 para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Secretário Municipal de Saúde para regularização das não conformidades constatadas no Hospital Geral Municipal de Codó pela Vigilância Sanitária do Estado, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso V do artigo 3º do Ato Regulamentar nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (Art. 6º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto) e a Resolução 63/2010 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

Codó, 18 de abril de 2018.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

4ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia - MA

REC - 4^a PJACD - 32018

Código de validação: E4BD74C747

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

por seus Promotores de Justiça in fine assinado, titulares da 2ª Promotoria Cível de Açailândia e 2ª Promotoria Especializada de Açailândia, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a *legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência*;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;



CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8°, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de CIDELÂN-DIA, consoante extrato publicado e contrato anexo, firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDA-DE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, no dia 08/11/2016 por inexigibilidade de licitação, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que, no Estado do Maranhão, este mesmo e único escritório de advocacia (JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIE-DADE DE ADVOGADOS), no período de novembro de 2016 a 02 de janeiro de 2017, celebrou contrato similar para recuperação de tais créditos, com nada menos que 110 Municípios, todos escudados em suposta "inexigibilidade de licitação", pela "singularidade dos serviços prestados";

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1°, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5°, 6°, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos maranhenses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados

que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitandose ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfere os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1°, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto do contrato em tela não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08, 15 e 22 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de **109** (**cento e nove**) municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos; Vale ressaltar que em Decisão do Pleno do dia 13/12/2017 o TCE DECLAROU ILEGAL A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM CONTRATOS COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. Em agosto/2017 e Setembro/ 2017 o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), respectivamente, já haviam decidido no mesmo sentido e ainda reconhecendo a competência do TCE para controle administrativo de legalidade das contratações.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciário do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";



RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de CIDELÂNDIA, Sr. FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, que:

- a) Proceda, no prazo de 10 (dez) dias:
- a.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante EXTRATO em anexo;
- a.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Promotoria de Justiça se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, devese também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias para cada um dos Vereadores de **Açailândia**, para conhecimento e acompanhamento.

Açailândia, 03 de Abril de 2018.

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES

Promotor de Justiça de Defesa da Educação

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS

Promotora de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES Promotor de Justiça Matrícula 1070478

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADESÃO

EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO -

SRP. Processo 0454/2018 - DPE. A Defensoria Pública do Estado vem a público divulgar a adesão a Ata de Registro de Preços nº 061/2017-MP/ES, resultante do Pregão Eletrônico nº 066/2017, Lote 1, item 1-Microcomputador-Padrão 1, com garantia on-site de 48 (quarenta e oito) meses. Marca/Modelo: Positivo Master D810. Contratada: PO-SITIVO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 81.243.735/0019-77, valor total R\$ 346.436,88. A íntegra do ato de Adesão e demais documentos en-

contram-se nos autos do processo acima citado. Embasamento legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013. Autorização e assinatura do Termo de Adesão: em 19/04/2018. Emanuel Pereira Accioly- Defensor Público-Geral em Exercício. São Luís-MA, 20/04/18. ANUNCIAÇÃO DE M. COSTA BARBOSA - Presidente da CPL/DPE.

ADITIVOS

RESENHA Nº 155/2018. DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 026/2018. AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 115/2017 - DPE. PROCESSO Nº 1034/2017. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Amanda Farias dos Anjos Frota e como interveniente a Universidade Ceuma - UNICEUMA. OBJETO DO CONTRATO: Conversão de estágio não obrigatório para obrigatório remunerado, no período de 05 de março de 2018 a 23 de março de 2018. Retornando para estágio não obrigatório após este período, até o término estabelecido para o dia 01 de outubro de 2018. DATA DA ASSINATURA: 05 março de 2018. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; Manutenção; ND: 339036.10 - Serv. Terc. Pessoa Física/ Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. PRAZO DE VIGÊNCIA: Início em 05.03.2018 e término em 23.03.2018. **AUTORIZAÇÃO**: Emanuel Pereira Accioly - Subdefensor Público-Geral do Estado. BASE LE-GAL: Lei nº 11.788/08. ARQUIVAMENTO: Pasta de Resenha 2018 -ADITIVO de TCE. São Luís, 20 de abril de 2018. BETÂNIA FRANÇA ALVES DE ALMEIDA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 156/2018. DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 029/2018. AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 042/2017 - DPE. PROCESSO Nº 442/2017. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Aryanna Cristina de Carvalho Abreu e como interveniente a Universidade Ceuma - UNICEUMA. **OBJETO DO CONTRATO**: Conversão de estágio não obrigatório para obrigatório remunerado, no período de 05 de março de 2018 a 23 de março de 2018. Retornando para estágio não obrigatório após este período, até o término estabelecido para o dia 01 de maio de 2018. DATA DA ASSINATURA: 05 março de 2018. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁ-RIA: UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; Manutenção; ND: 339036.10 - Serv. Terc. Pessoa Física/ Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. PRAZO DE VIGÊNCIA: Início em 05.03.2018 e término em 23.03.2018. AUTORIZAÇÃO: Emanuel Pereira Accioly - Subdefensor Público-Geral do Estado. BASE LE-GAL: Lei nº 11.788/08. ARQUIVAMENTO: Pasta de Resenha 2018 -ADITIVO de TCE. São Luís, 20 de abril de 2018. BETÂNIA FRANÇA ALVES DE ALMEIDA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 157/2018. DO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 089/2017. AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 079/2017 - DPE. PROCESSO Nº 0660/2017. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Ítalo Bruno Pinheiro Silva e como interveniente a Universidade Ceuma - UNICEUMA. OBJETO DO CONTRATO: Conversão de estágio não obrigatório para obrigatório remunerado, no período de 25 de setembro de 2017 a 25 de outubro de 2017. Retornando para estágio não obrigatório após este período, até o término estabelecido para o dia 18 de junho de 2018. DATA DA ASSINATURA: 25 setembro de 2017. DOTAÇÃO ORÇA-**MENTÁRIA**: UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092. 0341. 2656.0001; Manutenção; ND: 339036.10 - Serv. Terc. Pessoa Física/ Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. PRAZO DE VIGÊNCIA: Início em 05.09.2017 e término em 25.10.2017. AUTORIZAÇÃO: Emanuel Pereira Accioly - Subdefensor Público-Geral do Estado. BASE LE-GAL: Lei nº 11.788/08. ARQUIVAMENTO: Pasta de Resenha 2018 -ADITIVO de TCE. São Luís, 20 de abril de 2018. BETÂNIA FRANCA ALVES DE ALMEIDA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.